

Processo : 0806468-66.2026.8.19.0054 (2026.700.559187-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : REBECA MARCOS VICENTE DE LIMA BERNARDES
RECORRENTE : LEANDRO DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : ZELY FERNANDES DO CARMO
RECORRIDO : TIM S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para MAJORAR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a segunda autora, mantidos os demais termos da sentença. Eis as razões do decisum: Restou demonstrado que a linha da segunda autora permaneceu sem acesso ao serviço por aproximadamente oito dias, mesmo após a confirmação dos pagamentos, conforme demonstram os documentos de indexes 283676555 e 276956081. Além da demora injustificada de restabelecimento e das tentativas frustradas de solução, a autora estava responsável pelos cuidados de sua filha de poucos meses (index 276956077), circunstância que tornava ainda mais necessária a disponibilidade do serviço. Nesse contexto, o valor fixado na sentença mostra-se insuficiente, sendo a quantia de R\$ 3.000,00 mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fica mantida, no mais, a sentença, inclusive quanto a improcedência do pedido formulado pelo primeiro autor, uma vez que sua linha registrou consumo diário no período, além de ligações para a linha dependente nos dias 18, 19 e 25/03/2026, conforme index 283676555, fl. 5, o que afasta a alegada incomunicabilidade do casal. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator